

PROCESSO - A. I. N° 140779.0003/15-3
RECORRENTE - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF N° 0100-01/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/08/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. DIFERENÇAS TANTO POR OMISSÃO DE ENTRADAS QUANTO POR OMISSÃO DE SAÍDAS. **a.1)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DECORRENTE DA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DE SAÍDAS [RECEITAS DE VENDAS] NÃO CONTABILIZADAS EMPREGADAS NO PAGAMENTO DAS CITADAS ENTRADAS. **a.2)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DECORRENTE DA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, CARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DE SAÍDAS [RECEITAS DE VENDAS] NÃO CONTABILIZADAS EMPREGADAS NO PAGAMENTO DAS CITADAS ENTRADAS. **b)** OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Fatos demonstrados nos autos através do resultado da diligência reduziu o lançamento em relação à infração 1, mantendo-se as demais imputações. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos em análise o Recurso Voluntário contra a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2015 para cobrar ICMS no valor de R\$898,698,09, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto [leia-se: *falta de recolhimento de ICMS*] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado [2010], levando-se em conta para o cálculo do imposto [*a diferença de*] maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$33.207,27, com multa de 100%;
2. falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas [vendas] de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas [*fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício*]

- fechado – 2011], sendo lançado tributo no valor de R\$255.747,73, com multa de 100%;*
3. falta de recolhimento do imposto [*falta de recolhimento do ICMS*], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, e consequentemente sem escrituração, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), sendo lançado imposto no valor de R\$538.262,63, com multa de 100%;
 4. falta de recolhimento do imposto [*ICMS*] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2011), sendo lançado imposto no valor de R\$71.480,46, com multa de 60%.

Após tramitação regular do presente PAF em primeira instância, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0100-01/16, decidiu, por unanimidade, pela Procedência do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

“VOTO”

“Este Auto de Infração compõe-se de quatro lançamentos. Os valores lançados foram apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, sendo que nos itens 1º e 2º foram apuradas omissões tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, lançando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, enquanto que no item 3º a imputação é de falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e por esta razão no item 4º está sendo lançado o imposto devido por antecipação, sobre o valor acrescido.

O autuado suscita a nulidade do Auto de Infração por considerar que lhe faltam requisitos essenciais, reclamando que o Auto não aponta o dispositivo ou dispositivos da legislação relativamente a cada situação.

Tal alegação não faz sentido, pois os dispositivos estão indicados no campo “Enquadramento”, depois da descrição de cada infração.

Outra reclamação da defesa é de que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa.

Essa situação também não é motivo para nulidade do lançamento. As reduções das multas são previstas nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

A defesa suscita uma “prejudicial de mérito”, alegando que foram apontadas quatro infrações sem que houvesse comprovação de qualquer saída desacompanhada de documento fiscal. Requer que, caso assim não entendam os membros desta Junta, seja determinada diligência, haja vista o forte indício de equívoco na auditoria fiscal.

Conforme já assinalado, os lançamentos em discussão baseiam-se em levantamento quantitativo de estoques, e os demonstrativos fiscais apontam as diferenças levantadas, com indicação dos estoques iniciais e finais, entradas, saídas, preços médios. Se porventura houve algum erro em tais levantamentos, cabia à defesa apontá-los, pelo menos por amostragem. Indefiro o requerimento de diligência, por falta de fundamentação do pedido. Diligência é uma medida cabível em caso de haver evidências de erros. Ocorre que a defesa não apontou um caso sequer de erro ou indício de erro que justificasse a revisão dos lançamentos. A alegada repetição das mesmas Notas Fiscais várias vezes decorre do fato de num mesmo documento fiscal haver vários tipos de mercadorias. Além disso, no caso de omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, as mesmas mercadorias objeto da atribuição da responsabilidade solidária (item 3º do Auto) são também objeto da imputação da falta de antecipação do imposto relativamente às operações subsequentes (item 4º).

A defesa alegou que estaria colacionando um relatório em CD, a fim de comprovar a lisura da sua conduta. No entanto, não foi colacionado à defesa nenhum “relatório”, haja vista que as peças às fls. 84/89 são a cópia do Auto e o instrumento de procuraçao, e no envelope à fl. 90 constam dois CDs, sendo que um, designado como “doc. 04”, contém apenas cópias (imagens) de Notas Fiscais, não sendo informado na defesa qual a finalidade da apresentação de tais documentos, e o outro CD, designado como “anexo 03”, está vazio, nada contém. A defesa dá a entender que a apresentação dos referidos documentos teria por objetivo “provar que se aproveitou de forma lícita do crédito de aquisição das mercadorias, objeto da glosa procedida pela fiscalização”. Ocorre que neste Auto de Infração não estão sendo glosados créditos fiscais.

Por essas razões, concluo que os lançamentos não foram impugnados objetivamente. Estão caracterizadas as infrações.

O contribuinte requer à fl. 72 que sejam anotados nos autos os nomes dos advogados que constam na procuração, para que eles recebam as intimações do feito no endereço indicado no rodapé da petição e para que todas as publicações pela imprensa oficial figurem em nome dos advogados, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformada com a Decisão de primeira instância o autuado interpôs Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

Inicialmente, pede a nulidade do Auto de Infração por considerar que lhe faltam requisitos essenciais. Transcreve o art. 39 do RPAF, grifando o inciso V. Reclama que o Auto não aponta o dispositivo ou dispositivo da legislação relativamente a cada situação.

Afirma que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa.

Sustenta que com isso o Auto se encontra eivado de vício insanável, haja vista a violação de norma precisa e articulada “no epígrafe do decreto”, em evidente infração a princípios fundamentais constitucionais, tais como, ampla defesa, contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros.

Destaca que constitui obrigação inexorável a indicação, no Auto, das situações em que a multa poderá ser reduzida, uma vez que o contribuinte necessita ter conhecimento prévio das reduções pertinentes.

Aduz que o Auto limita-se a dizer que: “*O Débito acima está sujeito à correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data da quitação do débito*” [sic].

Esclarece que a intenção do legislador esculpida no art. 39, inciso VII, do RPAF é límpida, ao determinar a especificação e demonstração das reduções da multa aplicada no Auto de Infração, sendo que este Auto informa haver a possibilidade de redução da multa, porém não delimitou qual ou quais as reduções, e tampouco estabeleceu qual a lei que acobertava a presumível redução.

Por essas razões, considera que se torna primordial a declaração da nulidade do Auto de Infração, pois a imputação está, no mínimo, incompleta e genérica, em dissonância com os fatos narrados, e essa deficiência impossibilitou que a empresa pudesse ter a perfeita compreensão da falta que lhe foi atribuída, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa.

Sustenta que essa restrição ao direito de defesa, o que: “*torna o Auto de Infração eivado de vício, acarretando a sua nulidade, conforme o art. 18, incisos II e III do RPAF/99 devendo, portanto, ser reformada a Decisão para que seja, então, acatada a preliminar de nulidade*”.

Quanto a prejudicial de mérito, informa que:

1. *A junta de julgamento fiscal alegou que não foi colacionado relatório para comprovar as alegações e um CD vazio, desse modo, acreditamos que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, a fim de que a empresa autuado pudesse fazer a juntada dos documentos comprobatórios dos argumentos da impugnação.*
2. *Percebe-se que na impugnação o recorrente fez alusão a documentos salvos em mídia, porém a Junta de Julgamento Fiscal, mesmo atestando que havia documentos incompletos resolveu proceder o julgamento sem oportunizar a impugnante, o recorrente prazo para fazer juntada dos documentos.*
3. *Nesse diapasão, entendemos que deve ser reconhecido a nulidade do julgamento realizado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, pois o princípio da verdade material foi inobservado.*

O recorrente segue falando do seu ramo de atividade, que é o comércio de materiais de

construção em geral e que sempre agiu conforme os requisitos legais estabelecidos pela legislação tributária vigente, contudo o auto em epígrafe, segundo o recorrente foi fruto de uma fiscalização superficial e genérica supostamente cometida por ela.

Afirma que o julgador deve, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado pelo impugnante, pois existe no processo administrativo a busca da verdade material e os tribunais administrativos têm o condão de buscar revisar os atos administrativos.

Nesta toada, o recorrente terce considerações acerca dos princípios que regem do processo administrativo. Cita Odete Medauar e Alberto Xavier. Reporta-se ao art. 5º, LV, da Constituição, matriz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entende que o presente Auto é nulo desde o início, por não permitir ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a ausência da descrição do fato clara e precisa impossibilita a ampla defesa, e neste caso a descrição da infração e os documentos juntados ao Auto são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada.

Grifa que o fiscal, com base no relatório de Notas de entrada, lavrou um Auto de Infração com a repetição das mesmas Notas Fiscais várias vezes (doc. 3), como por exemplo o “produto 116”, restando assim evidenciado que se trata de um Auto de Infração desprovido de segurança jurídica. A seu ver, tal fato por si só já demonstra a insuficiência do Auto de Infração, por se basear em premissa falsa. Aduz que houve apenas presunção do cometimento da infração, e a repetição de Nota Fiscal demonstra que a própria presunção é eivada de vício.

Assinala que a 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já se pronunciou a respeito dessa questão, conforme ementa do Acórdão nº 134, que transcreve.

Prossegue pontuando que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes conhecerem as informações necessárias para que a autoridade julgadora forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Frisa que neste caso, cotejando-se a descrição da infração na forma como foi narrada com os documentos juntados ao Auto, infere-se claramente que são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem Notas Fiscais ou se apenas presumiu vendas sem Notas em razão da não escrituração das Notas Fiscais de entrada.

Ressalta que o fato descrito é omisso e confunde falta de registro de Notas Fiscais com vendas de mercadorias. Reclama que não pode ser considerada precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido, e no caso em exame a empresa impugnou os quatro lançamentos haja vista os documentos anexos e a forma exposta, colacionando relatório em CD anexo (doc. 4), a fim de que reste totalmente comprovada a lisura da sua conduta.

Esclarece que: “*o recorrente requereu diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados, no entanto, a C. Junta sequer analisou os documentos colacionados, alegando que não foi informado na defesa qual a finalidade da apresentação de tais documentos, tampouco realizou as diligências solicitadas.*”

Reporta-se ao art. 2º, § 3º, do RICMS/97, grifando a previsão da possibilidade de o contribuinte provar a improcedência da presunção ali contemplada.

Diz que faz a juntada da mídia digital na tentativa de sanar os erros cometidos pelo fiscal

autuante, a fim de que reste comprovada a retidão da sua conduta e, nessa perspectiva, “com o objetivo de provar que se aproveitou de forma lídima do crédito de aquisição das mercadorias, objeto da glosa procedida pela fiscalização” [sic], colaciona as Notas Fiscais listadas no Auto de Infração, doc. 4, a fim de que reste totalmente comprovada a lisura da sua conduta, e, a fim de comprovar tudo o que está sendo defendido, requer a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, parágrafo 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99 bem como a juntada de Notas Fiscais, com o que será confirmada a total improcedência dos 4 lançamentos deste Auto de Infração.

Afirma que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa jamais descumpriu dispositivo legal editado pelo Estado da Bahia, “como será provado adiante”.

Considera que as multas de 100% e 60% são descabidas.

Diante de todo o exposto, resta irrefutável a conclusão de não ter havido omissão no recolhimento do ICMS, afigurando-se ilegal qualquer investida do fisco no sentido de impor tal exigência, merecendo, portanto, ser julgado improcedente o lançamento, neste ponto, e afastada a cobrança da multa de 100% apontada nos presentes itens.

Por fim requer o Recorrente que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, especificamente para:

1. *Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja reconhecida as preliminares suscitadas para anular o Auto de Infração.*
2. *Outrossim, em razão do princípio da eventualidade, requer que seja utilizado a busca da verdade material, a fim de que seja realizada perícia e/ou o julgamento convertido em diligência, a fim de se apurar as infrações 01, 02, 03 e 04.*
3. *Na remotíssima hipótese de não serem acolhidas as preliminares, no mérito que seja reformado a acórdão n. 0100-01/16, em relação as infrações n. 01, 02, 03 e 04, sendo reconhecida a boa-fé do recorrente, para que, sejam reduzidas as multas imputadas com base no art.158 e seguintes do RPAF/99.*
4. *O recorrente faz juntada de um CD com todos os documentos, que não foram analisados pela Junta de Julgamento Fiscal, tampouco aberto prazo para sanar a suposta irregularidade de CD sem qualquer documento.*

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal em baixou o auto em diligência a INFAZ de ORIGEM no dia 12/12/2016, com o seguinte pedido:

1. Analisando o Recurso e os documentos apresentados pelo Contribuinte, verifique se os documentos apresentados possuem o condão de elidir o lançamento remanescente;
2. Elabore, se for o caso, novos demonstrativos,
3. Após intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias.

Em 10/03/2017, foi exarado Parecer de diligência, fls. 201/206 do PAF, com as seguintes conclusões:

1. *Em relação ao ano de 2010 (Infração 01), foi identificada a ocorrência de lançamentos repetidos (Fls.172 a 196), o diligente fez as correções e apresenta novo demonstrativo de débito fls.201/202. Desta forma para o exercício de 2010 apenas ocorreram Omissões de entradas com base de cálculo no valor de R\$3.342,99 e ICMS de R\$439,40.*
2. *Em relação ao ano de 2011, (Infrações 02, 03 e 04), não se identificaram divergências nos demonstrativos, bem como não trouxe a empresa informação a respeito deste exercício civil, em específico. No CD por ela apresentado ao Recurso Voluntário, apenas apresenta cópias de notas fiscais deste período, sem se esclarecer o real objetivo em relação às mesmas.*

Em 04/04/2017 o recorrente traz manifestação à informação fiscal a respeito da diligência, e não apresenta nenhuma nova prova nem argumento novo.

Afirma que: “a auditoria de estoque foi feita obedecendo aos ritos fiscais, ou seja, foram realizados os levantamentos de estoque iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, com fulcro nos demonstrativos acostados ao presente processo administrativo

fiscal, tendo sido dado conhecimento de tais levantamentos ao sujeito passivo, com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, sem que o Fisco apontasse onde estaria a incongruência da infração em relação a este levantamento de estoque referente aos exercícios de 2010 e 2011.”

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração e a realização de nova diligência por Fiscal estranho ao feito.

No início da sessão de julgamento, o Conselheiro Tiago de Moura Simões declarou-se impedido de discutir e votar o presente processo administrativo fiscal, por questão de foro íntimo, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida por meio do Acórdão 1ª JJF nº 0100-01/16, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/09/2015 para exigir crédito tributário no montante de R\$898.698,09.

Preliminarmente o recorrente argui a nulidade do Auto de Infração com os seguintes argumentos: (a) Reclama que o Auto não aponta o dispositivo ou dispositivo da legislação relativamente a cada situação. (b) Afirma que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa.

No Auto de Infração foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração das infrações 1 a 4, objeto do presente Recurso de Voluntário.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

O recorrente em sua defesa diz que não consta no Auto a enumeração das situações de redução da multa caso a empresa optasse por recolher o tributo antes do prazo para apresentação de defesa. Entendo que tal situação não é motivo para nulidade do lançamento. As reduções das multas são previstas nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de nova diligência entendo que não deve prosperar, uma vez que o Auto de Infração foi baixado em diligência pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal em 12/12/2016, e finalizada em 10/03/2017, a empresa acostou manifestação a informação fiscal em 04/04/2017, e não traz ao PAF novos argumentos ou provas capazes de reverter o resultado da diligência.

Desta forma, rejeito o pedido de realização de nova diligência formulado pelo recorrente, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra "a", do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Em relação à Infração 1 acolho o resultado da diligência que refez os demonstrativos, conforme transcrevo abaixo:

Em relação ao ano de 2010 (Infração 01), foi identificada a ocorrência de lançamentos repetidos (Fls.172 a

196), o diligente fez as correções e apresenta novo demonstrativo de débito fls.201/202. Desta forma para o exercício de 2010 apenas ocorreram Omissões de entradas com base de cálculo no valor de R\$3.342,99 e ICMS de R\$439,40.

O autuante manteve-se silente sobre o resultado da diligência.

Assim entendo que a Decisão de Piso merece reparo e julgo a infração 1 procedente em parte, mudando a sua capitulação para: falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, sendo lançado tributo no valor de R\$439,40, com multa de 100%.

Em relação às Infrações de 2 a 4 o recorrente não traz aos cadernos processuais nenhum elemento de prova capaz de combater a exigência destas infrações.

A diligência sobre esta matéria assim se manifestou:

Em relação ao ano de 2011, (Infrações 02, 03 e 04), não se identificaram divergências nos demonstrativos, bem como não trouxe a empresa informação a respeito deste exercício civil, em específico. No CD por ela apensado ao Recurso Voluntário, apenas apresenta cópias de notas fiscais deste período, sem se esclarecer o real objetivo em relação às mesmas.

Assim entendo que nenhum reparo merece a Decisão de Piso e voto pela subsistência da infração 2 a 4.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Assim, o montante da autuação é conforme abaixo:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA	RESULTADO
01	33.207,27	33.207,27	439,40	100%	PROC. EM PARTE
02	255.747,73	255.747,73	255.747,73	100%	PROCEDENTE
03	538.262,63	538.262,63	538.262,63	100%	PROCEDENTE
04	71.480,46	71.480,46	71.480,46	60%	PROCEDENTE
Total	898.698,09	898.698,09	865.930,22		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0003/15-3, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$865.930,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$71.480,46 e 100% sobre R\$794.449,76, previstas no art. 42, inciso II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS